



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 14.035/11

Objeto: Aposentadoria

Servidor (a): Edvardo Herculano da Silva

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca

Atos de Pessoal. Aposentadoria por Invalidez.
Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0189/2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 14.035/11, que trata da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Solange Brasileiro Flor, Professora, Matrícula nº 577-0, lotada na Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, admitida no serviço público em 01.03.1983,

RESOLVE:

- 1) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca adote as seguintes providências, relativamente à aposentadoria da servidora acima caracterizada:
 - a) Incluir, na fundamentação do ato concessório da aposentadoria por invalidez, a citação do art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012;
 - b) Utilizar como base de cálculo dos proventos (integrais ou proporcionais), a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;
 - c) Aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
 - d) Observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma.
 - e) Uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte e anexados aos presentes autos para análise da sua regularidade e competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.035/11

RELATÓRIO

O presente processo trata da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Solange Brasileiro Flor, Professora, Matrícula nº 577-0, lotada na Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, admitida no serviço público em 01.03.1983.

Após examinar os autos, a Auditoria emitiu relatório esclarecendo que em 29/03/2012 foi promulgada a Emenda Constitucional - EC 70/2012 que acrescenta o art. 6º-A a Emenda Constitucional nº 41, de 2003. A alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41/2003 (1), passando a calcular os proventos de aposentadoria dos servidores alcançados pela Emenda 70/2012 com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Assim, sugeriu a Auditoria que o órgão de origem procedesse ao refazimento dos respectivos cálculos, conforme estabelecido na nova regra.

Antes do pronunciamento dos Membros desta Egrégia Câmara, houve a notificação do interessado, sendo que o mesmo não se manifestou no processo.

É o Relatório! Os autos não foram enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- D) Assinem o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca adote as seguintes providências, relativamente à aposentadoria da servidora acima caracterizada:
- a) Incluir, na fundamentação do ato concessório da aposentadoria por invalidez, a citação do art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012;
 - b) Utilizar como base de cálculo dos proventos (inteiros ou proporcionais), a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;
 - c) Aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
 - d) Observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma.
 - e) Uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte e anexados aos presentes autos para análise da sua regularidade e competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator